



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.001694/2008-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.675 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente ALEDIR VIDEIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A compensação de valores a título de imposto sobre a renda retido na fonte na declaração de ajuste anual, relativamente a ação trabalhista, está condicionada à comprovação da efetiva retenção pela fonte pagadora ou da conversão em renda da União, principalmente quando não constante de Declaração de Imposto Retido na Fonte.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Descabe à Administração Tributária produzir provas que poderiam e deveriam ter sido produzidas pelo recorrente, devendo ser indeferido o pedido de diligência com tal finalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 04-21.959 – 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), que

julgou improcedente a impugnação da Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), no valor original de R\$ 155.297,50, relativo ao exercício 2006, ano-calendário 2005.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” da notificação, o lançamento decorre de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado pelo contribuinte e o total de retenção na fonte informado pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) correspondentes a pagamentos efetuados para o titular.

Foi apresentada impugnação da exigência (documento de fls.2/4), onde o autuado apresenta discordância quanto à glosa do IRRF. Argumenta ter sido empregado do Unibanco SA, tendo recebido valores tributáveis por meio de ação trabalhista, contra o Instituto João Moreira Salles, que é empresa integrante do Grupo Unibanco, processo onde discutia reintegração de vínculo empregatício, tratando-se de valores incontroversos, relativos a parte da ação movida contra o Instituto. Passo a reproduzir os principais argumentos apresentados:

4” - Que o notificado, na execução da sentença do processo acima aludido, apresentou ao MM. Juízo os valores que considera, lhe são devidos e que foram impugnados pelo INSTITUTO JOÃO MOREIRA SALLES, gerando, dessa forma, um valor incontroverso na execução, em sua planilha de cálculos (anexo 1), que apresenta em seu demonstrativo dos valores utilizados pelo Notificado, em sua Declaração de Ajuste, assim como a Retenção do Imposto de Renda no valor de R\$ 111.604,65;

5” - Que o Contribuinte, ora notificado, recebeu, através do alvará nº 578/05 (anexo 2), o valor líquido de R\$ 289.428,06, que somado ao imposto de renda retido na fonte, corresponde ao valor declarado em sua Declaração de Ajuste, como valor tributável;

6º - Que o notificado não recebeu do INSTITUTO JOÃO MOREIRA SALLES, nenhum informe de rendimentos que constasse os valores acima, como determina a Lei, para que fizesse sua declaração de ajuste e assim, como não poderia omitir tais informações, utilizou-se dos valores apresentados pelo seu ex-Empregador, no processo trabalhista em foco;

7” - Que o notificado não tem o poder de determinar que o seu ex-Empregador recolha à Fazenda Nacional, o imposto de renda que lhe foi retido, cuja obrigação está expressa em Lei, e reconhecida (e não poderia ser diferente) no primeiro tópico dos seus Embargos à Execução (anexo 3) no aludido processo e que, infelizmente, para o notificado, não foi cumprida;

8º - Que o contribuinte não pode ser notificado a pagar novamente, o imposto de renda que lhe foi retido na fonte, conforme comprova pelos documentos juntados e que já deveria ter sido recolhido à Fazenda Nacional pelo seu empregador, pois foi, como fonte pagadora, o reteve nos seus cálculos, como demonstra a documentação juntada, o imposto de renda devido, possibilitando que o MM. Juízo da 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, liberasse ao ora notificado, somente o valor líquido no valor de R\$ 289.428,06.

Encaminhado à DRJ/CGE para julgamento, em despacho de fl. 56 o procedimento foi baixado em diligência para que o contribuinte fosse intimado a apresentar cópias autenticadas das folhas do processo n. 00299-1992-017-01-00-6 que corre(eu) na Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro relativas: *“a) aos cálculos de liquidação de sentença referentes à parte incontroversa . da execução e que gerou o alvará n. 0578/05 citado na impugnação; e b) ao documento de arrecadação do Imposto de Renda ou da conversão de valor depositado em juízo em renda da União relativo a esse mesmo tributo.”*

Em atendimento à solicitação contida na diligência acima referenciada, o contribuinte repisou os argumentos articulados na impugnação e se manifesta nos seguintes termos:

5º - que, respeitosamente, vem dizer ao senhor Delegado, que não pode atender ao que foi notificado, porque não tem nos autos do processo trabalhista em questão, documento diferente do apresentado e juntado em sua defesa, mas que reafirma que tais valores são idênticos aos descritos na petição juntada aos autos do processo trabalhista, pelo Instituto BP;

6º - que o processo trabalhista 00299-1992-017-01-00-6, tramita, hoje na 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em pauta para julgamento, onde o notificado não tem acesso. Além do mais, salvo melhor juízo, não conseguiria outro documento que pudesse esclarecer as dúvidas suscitadas.

Assim, diante de todo o exposto, requer então, respeitosamente, que, para o deslinde do caso, oficie a fonte pagadora, Instituto BP, responsável, pela retenção do imposto de renda e do seu recolhimento, a fim de que o notificado não venha a ser julgado e condenado a pagar aquilo que lhe foi retido na fonte e sendo submetido a uma tributação.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de primeira instância tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante foi julgada improcedente, sendo mantido integralmente o crédito tributário lançado. A decisão prolatada apresenta seguinte ementa:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE.

Só é possível a compensação de valores a título de imposto de renda retido na fonte na declaração de ajuste se comprovada a retenção pela fonte pagadora ou a conversão em renda da União no caso de depósitos em face de ação judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O autuado apresentou recurso voluntário (documento de fls. 70/73), onde preliminarmente ratifica todos os argumentos apresentados na peça impugnatória e apresenta os seguintes argumentos de mérito:

No julgamento do Acórdão 04-21.959 os membros julgadores da 2ª Turma consideram inconsistentes toda a documentação que originou o fato gerador, sem que a fonte pagadora (Instituto RP) se pronunciasse a respeito de não ter fornecido, ao ora notificado, o informe de rendimentos previsto em lei e também pelo fato de ter omitido o seu nome da DIRF encaminhada à Receita Federal do Brasil, já que, em última análise, é a fonte pagadora dos valores declarados pelo notificado em sua declaração de ajuste, alvo desse acórdão.

O notificado apresenta, neste momento, a esse colendo Conselho de Contribuintes, a cópia do Alvará Judicial nº 0578/05 (doc.1), expedido pelo mm Juízo da 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, no valor exato que se verifica na planilha de cálculos juntada pelo notificado em sua defesa e desacreditada no julgamento do Acórdão.

Este alvará comprova o fato gerador e os agentes ativo e passivo, onde o notificado se identifica como agente passivo.

O confronto do Alvará 0576, ora juntado, com a planilha de cálculos enfocada nos embargos a execução do processo que gerou o rendimento tributável da declaração, demonstra a correção do procedimento do notificado na sua Declaração de Ajuste do exercício de 2006, ou seja, a retenção do imposto de renda.

Ora, senhores Conselheiros, se houve a retenção do imposto de renda na fonte, conforme provado, aplica-se ao caso o disposto nos artigos do Decreto 3.000/99, acima citados, chamando a fonte pagadora para que se explique porque reteve em 2005 o imposto de renda declarado pelo notificado sem que, até agora, não tenha recolhido aos cofres da fazenda pública.

O que é lamentável, senhores Conselheiros, é que o notificado, constrangido, tenha que dar conta de um valor que lhe foi descontado e não recolhido à Fazenda Nacional, por quem o reteve, como prevê a lei.

O notificado junta, neste momento, cópia da petição (d0c.2) encaminhada ao mm Juízo da 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, onde tramita o processo trabalhista que gerou o fato gerador, que ora se discute e que, ainda, não teve despacho do mm Juízo.

Dessa forma, senhores conselheiros, o notificado, a parte mais fraca, se vê, mesmo com o amparo da lei, pressionado a pagar o valor que lhe foi retido na fonte, com juros multa, juros e não sabe o que mais, enquanto aquele que reteve o valor do imposto de renda, seu empregador, o Instituto BP, e que tem por lei, obrigação de recolher dentro do prazo legal, se mantém, diante da visão do fisco, imune a qualquer notificação da Delegacia da Receita Federal, para que cumpra a sua obrigação.

Assim, por tudo que foi alegado e por tudo que está juntado ao processo, o que diz e espera o notificado é que:

1º - o notificado se nega a pagar o valor a que foi intimado porque tal intimação configura a ilegalidade da bitributação, em face do valor se encontrar retido junto ao mm. Juízo da 17ª Vara do Trabalho e sobre o qual nenhum poder lhe confere a não ser o de requerer o recolhimento do valor que se encontra retido, e .

2ª - pede que esse colendo Conselho de Contribuintes se digne apreciar todas as alegações apresentadas e, diante das provas, considere que o notificado não pode ser considerado o culpado pela falta de cumprimento do que está determinado em lei para a fonte pagadora e, fundamentado nessa consideração, anule a notificação que intima o autor a pagar o imposto retido na fonte, porque se configura uma ilegalidade e assim determinar nova diligência, agora para junto a fonte pagadora, Instituto BP, empresa do conglomerado Unibanco e na 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, exatamente no processo RT nº 0029900-09-1992-5-01-0017, cujo Juízo é o agente depositário do valor do imposto de renda retido e assim então se faça.

Ao final, é apresentado um adendo manuscrito à peça recursal, onde o recorrente alega que *“o documento que comprova a origem do alvará recebido é o mesmo que comprova a retenção do imposto de renda e assim se não serve para comprovar 1 porque serve para comprovar o outro ...”* Juntamente com o recurso foram apresentadas cópias dos seguintes documentos: a) Alvará Judicial – processo 00298.1992-017-01-00-6; e b) petição endereçada ao juízo da 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, datada de 09/11/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mario Hermes Soares Campos, Relator.

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância por via postal em 08/11/2010, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 69, tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 06/12/2010, considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, juntamente com o recurso foi apresentada pelo contribuinte cópia de Alvará Judicial, expedido nos autos do processo trabalhista nº 00298.1992-017-01-00-6,

onde consta determinação de pagamento ao autuado da importância de R\$ 289.428,06, que se encontrava depositada à disposição do juízo expedidor de referido alvará. Também foi apresentada cópia de petição endereçada àquele mesmo juízo, onde se requer a determinação do recolhimento do valor de R\$ 111.604,65 aos cofres da União. Valor este que alega o requerente ter sido descontado, pela fonte pagadora, dos rendimentos a que teria direito, a título de IRRF.

Ocorre que, à exceção da planilha apresentada pelo próprio recorrente, de fls.11/23, elaborada aparentemente a pedido do contribuinte por empresa de Assessoramento Técnico, não constam dos autos outros documentos que atestem a natureza e circunstâncias relativas ao valor recebido na multicidadada ação trabalhista e, principalmente, que confirmem a efetiva ocorrência de IRRF pela fonte pagadora.

Atenta a tal deficiência de elementos comprobatórios, a autoridade julgadora de piso entendeu por baixar o procedimento em diligência para que o contribuinte fosse intimado a apresentar cópias autenticadas das folhas do processo judicial trabalhista nº 00299-1992-017-01-00-6, que atestassem os cálculos de liquidação de sentença referentes à parte incontroversa . da execução, que gerou o alvará nº 0578/O5 e do documento de arrecadação do Imposto de Renda ou da conversão do IRRF depositado em juízo em renda da União.

Entretanto, em resposta à intimação para cumprimento da diligência o contribuinte não apresenta qualquer documentação, informa que não constaria nos autos do processo trabalhista outros documentos, diferentes daqueles já apresentados. Acrescenta que referido processo encontrava-se em tramitação no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em pauta para julgamento, onde o notificado não teria acesso e requer que a unidade da Receita Federal *“oficie a fonte pagadora, Instituto BP, responsável, pela retenção do imposto de renda e do seu recolhimento, a fim de que o notificado não venha a ser julgado e condenado a pagar aquilo que lhe foi retido na fonte e sendo submetido a uma bitributação .”*

À mingua de documentação comprobatória dos fatos alegados na impugnação, entendeu-se no julgamento de piso que não há nos autos documentos que permitam a conclusão sobre a retenção do imposto de renda no valor declarado. Ressalvada alguma remissão relativa a IRRF na petição de Embargos à Execução, cuja cópia consta às fls. 20 a 35, uma vez que a diligência pela qual se pretendia elucidar a questão não logrou êxito, posto que o autuado não juntou os documentos solicitados ou mesmo outros que pudessem lançar luz sobre os pontos obscuros, foi considerada improcedente a impugnação e mantido o lançamento.

No recurso apresentado o autuado volta com os mesmos argumentos expostos em sua peça impugnatória, anexando:

- Alvará Judicial relativo ao processo trabalhista nº 00298.1992-017-01-00-6; onde de fato consta ordem de pagamento ao contribuinte do valor de R\$ 289.428,06; e

- petição endereçada ao juízo da 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, datada de 09/11/2010, onde o autuado informa que vem sendo constrangido pela Receita Federal em relação ao IRRF no valor de R\$ 111.604,65 e requer que sejam determinadas *“...as providências para o recolhimento do imposto, que já deveria ter sido feito a favor da Receita Federal a fim de que cessem os constrangimentos sofridos pelo reclamante que, em ultima análise, não tem qualquer responsabilidade sobre o fato.”*

Ocorre que os documentos anexados ao recurso também não se mostram suficientes para o deslinde da questão. Verifica-se que o alvará apresentado apenas da conta do pagamento do valor de R\$ 289.428,06 ao contribuinte. Entretanto, não esclarece a natureza e características de tal pagamento, além do fato de que não há qualquer remissão a eventual IRRF.

Por outro lado, a petição de fls. 74/75, endereçada ao juízo da 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, apesar de fazer remissão a eventual IRRF, não poderia, por si só comprovar a efetiva ocorrência de tal retenção, tratando-se de expediente de lavra do próprio contribuinte e apenas protocolizado junto à Justiça Trabalhista.

A fundamentação contida no julgamento de piso é suficientemente clara ao afirmar que “...*não há nos autos nenhum documento que permita a conclusão sobre a retenção do imposto de renda no valor declarado.*” Assim como, que a diligência pela qual se pretendia elucidar a questão não logrou êxito uma vez o contribuinte não se desincumbiu de juntar os documentos solicitados ou mesmo outros que pudessem lançar luz sobre os pontos obscuros.

Dessa forma, dúvidas não há quanto ao fato de que o recorrente tinha plena ciência de que a documentação acostada aos autos se apresentava inconsistente para o efeito de comprovação da natureza do valor por ele recebido e do alegado IRRF, o que se pode constatar por afirmação constante da própria peça recursal:

No julgamento do Acórdão 04-21.959 os membros julgadores da 2ª Turma consideram inconsistentes toda a documentação que originou o fato gerador, sem que a fonte pagadora (Instituto RP) se pronunciasse a respeito de não ter fornecido, ao ora notificado, o informe de rendimentos previsto em lei e também pelo fato de ter omitido o seu nome da DIRF encaminhada à Receita Federal do Brasil, já que, em última análise, é a fonte pagadora dos valores declarados pelo notificado em sua declaração de ajuste, alvo desse acórdão. (grifei).

Ciente da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, caberia ao autuado, devidamente advertido quanto a tal deficiência de provas, instruir sua defesa com elementos aptos a comprovar a efetiva ocorrência de IRRF e a natureza dos rendimentos recebidos relativos ao Alvará Judicial nº 0578/05. Assim, era dever do autuado já no ensejo da apresentação da impugnação, momento em que se inicia a fase litigiosa do processo, municiar sua defesa com os elementos de fato e de direito que entendesse suportarem suas alegações. É o que disciplina os dispositivos legais pertinentes à matéria, artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Entretanto, tanto na impugnação, quanto no recurso ora em apreciação, limita-se a alegações, sem a necessária apresentação de documentação robusta comprobatória de suas afirmações. Noutro giro, entende o contribuinte que caberia a esta Turma a determinação de novas diligências, junto à fonte pagadora dos rendimentos e junto à 17ª Vara da Justiça do Trabalho no Rio de Janeiro, para apuração dos fatos, requerendo tais providências no recurso apresentado.

Quanto a tal requerimento, para o fim de apurar os fatos apresentados pelo recorrente, conforme já exposto, deveria o contribuinte, ao discordar da autuação, apresentar no momento oportuno, qual seja, o da impugnação, os documentos e fatos que entendesse capazes de alteração dos valores lançados, ou eventuais fatos desconstitutos.

Caberia assim ao autuado instruir sua defesa, juntamente com os motivos de fato e de direito, com os documentos que respaldassem suas afirmações, ou entendesse pertinentes a sua comprovação, conforme disciplina o *caput* e inc. III, do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Assim sendo, indefiro o pedido de diligência, por considerar que caberia ao interessado trazer aos autos os documentos necessários à sua defesa, conforme o referido art. 16, inc. IV do Decreto nº 70.235,

de 1972, não se justificando na presente situação novas providências a cargo da Administração Tributária.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso e no mérito por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos